



LEI MUNICIPAL Nº. 163/2009

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - SMHIS, DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS E DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CGFMHIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH EM EXERCÍCIO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social – SMHIS, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e do Conselho Gestor do FMHIS.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - SMHIS
SEÇÃO I
OBJETIVOS E FONTES

Art. 2º Fica instituído o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social – SMHIS, com o objetivo de:

- I - Viabilizar para a população urbana, rural e comunidades tradicionais, respeitando as especificidades locais, o acesso à habitação digna e adequada, assim como a regularização fundiária urbana em assentamentos humanos, seguros, salubres, sustentáveis e produtivos;
- II – Implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, de forma a viabilizar o acesso a habitação, priorizando a população de menor renda e a redução do déficit habitacional correspondente;
- III – Articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação de instituições e órgãos que desempenhem função no setor da habitação.

Art. 3º O SMHIS centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.

Art. 4º Na estruturação, organização e atuação do SMHIS deverão ser observadas as seguintes diretrizes e princípios sem prejuízos daqueles estabelecidos na Lei Federal nº 11.127, de 16.06.05.

- a) compatibilidade e integração à política habitacional federal das políticas habitacionais estadual e municipais, como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano e rural e de inclusão social;
- b) conceito amplo para habitação, contemplando as dimensões físicas, urbanísticas, econômicas, sociais, culturais, jurídicas e ambientais;
- c) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
- d) assegurar a eliminação de barreiras arquitetônicas que impeçam a livre movimentação dos portadores de necessidades especiais;
- e) democratização, descentralização, controle social e transparência dos processos decisórios;



Parágrafo Único: A quantidade de componentes por cada segmento para compor o SMHIS será determinado em consonância com a Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005 e deverá ser publicado por meio de decreto municipal, sendo obrigatório dar cadastro no Poder Legislativo de uma cópia do Decreto na data de sua Publicação.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS
SEÇÃO I
OBJETIVOS E FONTES

Art. 6º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil e financeira, que terá código próprio para sua identificação na execução orçamentária com os seguintes objetivos:

I – centralizar os recursos para os programas e ações estruturadas no âmbito do SMHIS, destinados a implementação das políticas habitacionais e de regularização fundiária urbana direcionadas à população de menor renda;

II – garantir recursos de caráter permanente para o financiamento de programas e projetos de habitação de interesse social no estado do Pará;

III – criar condições para o planejamento a médio e longo prazo com vistas à erradicação do déficit habitacional no Município.

Art. 7º Constituem recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS os provenientes:

I – do Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social – SMHIS, incluindo-se os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

II – Dos recursos provenientes do Orçamento Municipal, especificadamente destinado à Habitação de Interesse Social, alocados na forma da lei;

III – De contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado e de entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais;

IV – de aportes e/ou empréstimos oriundos de outras fontes públicas e privadas nacionais e internacionais;

V – de bens imóveis transferidos por pessoas jurídicas e/ou físicas, destinados à implantação de projetos de desenvolvimento habitacional urbano e rural;

VI – de recursos alocados por meio de emendas parlamentares;

VII – de recursos oriundos de chamadas públicas;

VIII – de outros recursos que vierem a ser destinados para o SMHIS.

SEÇÃO II
DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FMHIS

Art. 8º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, ampliação, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;



- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
 - IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
 - V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
 - VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
 - VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.
 - VIII – apoio a processos administrativos e judiciais de discriminatórias das terras devolutas.
 - IX – programas e projetos de formação e educação sobre assuntos relacionados à temática habitacional;
 - X – contratação de assistência técnica e jurídica com vistas à implementação de planos, programas e projetos
- § 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO GESTOR DO FMHIS – CGFMHIS
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 9º O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 10 O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por 01 (um) representante das seguintes entidades:

- I – Poder Executivo;
- II – Poder Legislativo;
- III – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bannach
- IV – Representante de cada etnia e associação indígena registrada em Bannach
- V – Igreja Católica de Bannach
- VI – Igrejas Evangélicas de Bannach.
- VII – Central das Associações de Produtores Rurais de Bannach;
- VIII – Associações de Bairro de Bannach
- IX – Associações Rurais de Bannach
- X – Conselho Tutelar de Bannach
- XI – Secretaria Municipal de Assistência Social
- XII – Secretaria Municipal de Obras
- XIII – Times de futebol regularmente registrados em Bannach;
- XIV - Liga Municipal de Futebol de Campo
- XV – Associações de Moradores de Bannach
- XVI – Associações de Agricultores de Bannach
- XVII – Entidades de Classe de Bannach.

§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida por um (a) componente do Conselho Gestor, mediante votação interna entre os próprios componentes.

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá ao município proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.



- f) função social a propriedade urbana visando coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da prioridade, na forma da Lei nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade;
- g) dar utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas de infra-estrutura não utilizadas ou sub-utilizadas, inseridas na malha urbana;
- h) dar utilização prioritária de terrenos e prédios de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
- i) promover a sustentabilidade econômica, financeira, social, ambiental dos programas e projetos implantados, respeitando as características da população local, suas formas de produção de moradia, de organização e suas condições sócio-econômicas e urbanas;
- j) incentivar a implementação dos diversos institutos jurídicos e urbanístico que regulamentem o acesso à moradia;
- k) incentivar a pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;
- l) adotar mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas;
- m) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes, famílias em situação de risco e aquelas chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda;
- n) estimular a participação da iniciativa privada na formação de parcerias Público-Privada visando o desenvolvimento de planos de financiamento para a efetiva realização dos objetivos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;
- o) dar publicidade dos resultados e ações da PMHIS para a sociedade por meio de um Sistema Público de informações Habitacionais – SPIH, com uma base atualizada de dados das necessidades habitacionais dos municípios para orientar a gestão da PMHIS, contando com a responsabilidade solidária dos municípios na manutenção deste sistema de informações.
- p) orientar a efetivação de políticas de acesso à terra urbana e rural, concebidas na esfera municipal necessárias aos programas habitacionais de acordo com o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade;
- q) incentivo à desburocratização das ações da regularização fundiária urbana, individuais ou coletivas, que tenham como áreas habitadas por população de menor renda;

SEÇÃO II **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 5º Integram o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social - SMHIS os seguintes órgãos e entidades:

- I – Conselho Municipal da Cidade;
- II – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Básicos;
- III – Secretaria Municipal de Administração;
- IV – Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social;
- V - Fundações, Sociedades, Cooperativas, Consórcios, Sindicatos, Empreendedores privados, Associações Comunitárias, Clubes esportivos e quaisquer outras entidades privadas, com ou sem finalidades lucrativa, que desempenhem atividades na área de habitação de interesse social, complementares e afins;



SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO GESTOR DO FMHIS

Art. 11 Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

- I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observando o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;
- III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;
- V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;
- VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade, sendo obrigatória a publicação das normas e critérios de acesso aos programas citadas neste caput no mural do Poder Legislativo.

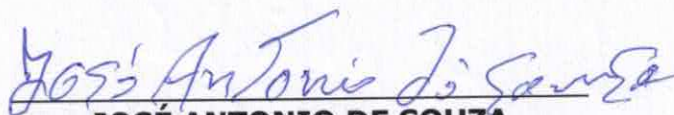
§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir do dia 03 de agosto de 2009.

Bannach, 05 de Agosto de 2009.


JOSÉ ANTONIO DE SOUZA

Prefeito Municipal de Bannach em exercício